

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT

Circunscrição : 1 - BRASILIA

Processo : 2012.01.1.076774-0

Vara : 2301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Processo : 2012.01.1.076774-0

Ação : INDENIZACAO

Requerente : IRINEU PEREIRA JUNIOR

Requerido : DF DISTRITO FEDERAL e outros

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito sumário ajuizada por IRINEU PEREIRA JUNIOR em desfavor do DISTRITO FEDERAL e NOVACAP - CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL.

O autor alega, em síntese, que no dia 12 de maio de 2012, por volta das 19h, trafegava com seu veículo na Avenida Contorno Setor Leste (Itamaracá) - Gama, sentido sudeste/noroeste, próximo à fábrica da AMBEV, em frente à faculdade FACIPLAC (56/57), quando acidentou-se em buraco na via pública sofrendo danos materiais da ordem de R\$ 828,00, cuja reparação requer seja indenizada pelas partes requeridas.

Em contestação de fls.18/28, o Distrito Federal sustenta a ausência dos elementos configuradores da responsabilidade civil do Estado, no que requer a improcedência do pedido.

Em contestação de fls.36/40 e fls.68/73, a NOVACAP argui sua ilegitimidade passiva e pugna pela pugna pela improcedência do pedido.

Réplica às fls.108/111.

Não houve dilação probatória. Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Por não haver a necessidade de produção de outras provas e por o feito já se encontrar maduro, passo ao julgamento do feito.

Analiso a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela NOVACAP.

Em que pese a NOVACAP ostentar natureza de empresa pública do Distrito Federal, com personalidade jurídica própria e capacidade processual para responder pelas ações e omissões de seus agentes, tal qualidade não implica no reconhecimento de sua legitimidade passiva para todo e qualquer pedido de reparação de danos decorrentes de acidente de veículo em buracos nas regiões administrativas do Distrito Federal.

Com efeito, o entendimento que vem sendo consolidado pela jurisprudência indica que a NOVACAP é legitimada passivamente apenas naqueles casos em que foi instada a realizar a manutenção asfáltica ou qualquer outro serviço na via, porém, em razão de sua inércia o defeito permaneceu na pista, causando danos aos cidadãos e, assim, legitimando-a para o processo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, verbis:

JUIZADOS FAZENDÁRIOS. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA NOVACAP SUCITADA NA CONTESTAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.

ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO EM VIA ASFÁLTICA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO POR ATO OMISSIVO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE NEM CULPA COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE FALHA NO SERVIÇO.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A RESPONSABILIDADE DIRETA PELA MANUTENÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS DO DF É DO DISTRITO FEDERAL, POR MEIO DE SUAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS, SOMENTE SURTINDO A RESPONSABILIDADE CONCORRENTE E SOLIDÁRIA DA NOVACAP QUANDO ESTA, MEDIANTE CONVÊNIO OU CONTRATO, ASSUME A OBRIGAÇÃO DE EXECUTAR OBRA PÚBLICA, O QUE NÃO É A HIPÓTESE DOS AUTOS. A NOVACAP NÃO ATUA DIRETAMENTE NA MANUTENÇÃO, MAS APENAS ATRAVÉS DO IMPULSO DA ADMINISTRAÇÃO VIA ORDEM DE SERVIÇO, CONTRATO OU CONVÊNIO, NOS TERMOS DO SEU ESTATUTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA DE OFÍCIO PARA ACOLHIMENTO. 2. NOS TERMOS DO §.6º, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO É OBJETIVA, E DO TEXTO CONSTITUCIONAL REFERIDO SE EXTRAÍ QUE O CONSTITUINTE, COMO FUNDAMENTO DESTA RESPONSABILIDADE, ADOTOU EXPRESSAMENTE A TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO, AFASTANDO-SE DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. POR OUTRO LADO, NO QUE SE REFERE A DANOS CAUSADOS EM FUNÇÃO DE OMISSÃO DO ESTADO, NO QUE PESE INEXISTIR UNANIMIDADE, É ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO NO SENTIDO DE QUE ESTA NÃO ESTÁ REGULADA PELA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA ESTAMPADA NO TEXTO CONSTITUCIONAL, MAS SIM PELA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA REGULADA PELO CÓDIGO CIVIL. E ASSIM DIGO POR NÃO SE FAZER PRESENTE AÇÃO DE AGENTE PÚBLICO, OU PRESTADOR DE SERVIÇO PÚBLICO, MAS SIM UMA FALTA IMPESSOAL DE SERVIÇO PÚBLICO; UMA AUSÊNCIA DE FAZER DO ESTADO NO QUE ESTARIA OBRIGADO, QUE IMPÕE À OMISSÃO O CARÁTER CULPOSO EM SENTIDO AMPLO (DOLO OU CULPA). 3. É RAZOÁVEL QUE O ESTADO RESPONDA OBJETIVAMENTE POR DANOS QUE TENHA CONTRIBUÍDO PARA A OCORRÊNCIA, CONTUDO, NO CASO DE ATO OMISSIVO, QUE É FALTA IMPESSOAL DE SERVIÇO PÚBLICO, AINDA QUE ESTEJA CONSTITUCIONALMENTE OBRIGADO AO ATENDIMENTO DE TODOS OS INTERESSES PÚBLICOS PRIMÁRIOS, IMPÕE-SE A INTEGRAÇÃO DA CULPA, SOB PENA DE SE CONSOLIDAR EM SEGURADOR UNIVERSAL, RESPONSABILIZANDO-SE POR TODA E QUALQUER LESÃO QUE DECORRER DESSE MISTER. 4. NA HIPÓTESE CONCRETIZADA, CONTUDO, NÃO RESTOU CARACTERIZADA A FALHA DO SERVIÇO, RESTANDO COMPROVADO NOS AUTOS QUE A ADMINISTRAÇÃO TEM ATUADO, DENTRO DE SUAS POSSIBILIDADES, NO RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NA LOCALIDADE DO SINISTRO, CONFORME DOCUMENTOS ACOSTADOS DOS ÓRGÃOS ENCARREGADOS. E TANTO É ASSIM, CONSOANTE O PRÓPRIO AUTOR AFIRMOU, QUE NO DIA SEGUINTE O BURACO, EM QUE TERIA RASGADO SEU PNEUMÁTICO, JÁ ESTAVA TAPADO. POR OUTRO LADO, NOS MESES DE JANEIRO NO DF, EM DECORRÊNCIA DAS FORTES CHUVAS, É PREVISÍVEL A

FORMAÇÃO DE BURACOS NAS VIAS DO DIA PARA A NOITE, NÃO SENDO DE SE EXIGIR DA ADMINISTRAÇÃO TOTAL EFICIÊNCIA PARA EVITÁ-LOS, MAS SIM REPARÁ-LOS EM RAZOÁVEL PERÍODO DE TEMPO. 5. SERIA UTOPIA PRETENDER-SE UM ESTADO IDEAL, E QUE A TUDO PRONTAMENTE SUPRISSE, SEM QUALQUER MARGEM DE DANOS A TERCEIROS. BUSCA-SE EFICIÊNCIA, MAS IMPOSSÍVEL ALCANÇAR-SE A PERFEIÇÃO. ASSIM, SE NÃO HÁ PROVA PLENA DA RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE A ALEGADA OMISSÃO ESTATAL E O DANO EXPERIMENTADO E, AINDA, NÃO HAVENDO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO/RECLAMAÇÃO AO ESTADO PARA QUE PUDESSE AGIR MAIS PRONTAMENTE, ESTAMOS DIANTE DE UMA OMISSÃO GENÉRICA, O QUE AFASTA A OCORRÊNCIA DA CULPA E, POR CONSEQÜÊNCIA, O DEVER DE INDENIZAR. 6. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA NOVACAP SUSCITADA DE OFÍCIO ACOLHIDA. NO MÉRITO PROVIDO. SEM CUSTAS ANTE A ISENÇÃO DO RECORRENTE, E SEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À FALTA DE RECORRENTE VENCIDO.

(Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL DO JUIZADO ESPECIAL 20120110082367ACJ DF; Registro do Acórdão Número: 617830; Data de Julgamento: 04/09/2012; Órgão Julgador: 1ª TURMA

RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL; Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI; Publicação no DJU: 13/09/2012 Pág.: 300; Decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.).

Com isso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da NOVACAP, excluindo-a da lide, com espeque no art. 267, VI do CPC.

Relativamente à legitimidade passiva do Distrito Federal observo que diante da correta indicação do local do acidente (fls.56/57), nada foi trazido aos autos que eximisse o Distrito Federal de responsabilizar-se pela fiscalização e manutenção da malha viária distrital, conforme entendimento deste TJDFT, espelhado na ementa ora trazida à ilustração, verbis:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA DE REVESTIMENTO DE VIADUTO. LEGITIMIDADE DO DISTRITO FEDERAL. DANOS MATERIAIS EM AUTOMÓVEL. DANOS E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. 1. Em que pese a NOVACAP ostentar natureza de empresa pública do Distrito Federal, com personalidade jurídica própria e capacidade processual para responder pelas ações e omissões de seus agentes, tal qualidade não exime o Distrito Federal de responsabilizar-se pela fiscalização e manutenção do aparelhamento urbanístico. Ademais, segundo a própria NOVACAP, esta somente executa seus serviços mediante autorização do Governo do Distrito Federal. 2. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. 3. Restou exaustivamente demonstrado nos autos que, em decorrência da soltura do revestimento do teto do viaduto sob o qual passava o Apelado com seu veículo, o automóvel sofreu grandes prejuízos. 4. Logo, não há como excluir a responsabilidade estatal, haja vista o dano experimentado pelo Recorrido bem como o nexo causal entre a omissão da Administração na manutenção do viaduto, que resultou no desprendimento de seu revestimento, e os prejuízos materiais sofridos. 5. Negou-se provimento ao recurso do Distrito Federal. (20060111088063APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 28/10/2010, DJ 09/11/2010 p. 102)

Assim, a se verificar que o local de ocorrência do evento danoso está localizado dentro da Região Administrativa do Gama (em frente à Faculdade FACIPLAC), impõe-se reconhecer a legitimidade do Distrito Federal para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Analisando o mérito.

A presente ação de indenização visa o pagamento de danos que o autor diz ter sofrido em face de seu veículo ter caído em buraco em via pública.

É cediço que o Estado responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, ex vi do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade objetiva do Estado - a conduta, o nexo de causalidade e a lesão a um bem jurídico patrimonial, cabível a indenização por danos materiais decorrentes de sua conduta comissiva. Relevante é que não há necessidade de se comprovar culpa ou dolo por parte da Administração Pública.

Nesse sentido já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

ADMINISTRAÇÃO. DISTRITO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. BURACO NA PISTA. DEVER DE INDENIZAR. 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA, POIS O DISTRITO FEDERAL É RESPONSÁVEL PELA CONSERVAÇÃO DAS RODOVIAS PÚBLICAS E A DESCENTRALIZAÇÃO DO SERVIÇO NÃO TRANSFERE A RESPONSABILIDADE ESTATAL PREVISTA NO ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. OS ELEMENTOS DE PROVA COLIGIDOS INDICAM QUE OS DANOS DECORRERAM DE UM BURACO NA PISTA, ATRAINDO A RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ATO OMISSIVO. CORRETA A

FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA: DAS IMAGENS DO LOCAL DO ACIDENTE (FLS. 12/15), EXTRAÍ-SE O DEFEITO DA PISTA DE ROLAMEN

TO CONSISTENTE NA PRESENÇA DE EXPRESSIVO BURACO NO ASFALTO A REVELAR QUE A CONSERVAÇÃO DA VIA PÚBLICA NÃO ESTÁ SENDO ADEQUADAMENTE REALIZADA. O RÉU TEM O DEVER, EM SE TRATANDO DE VIA PÚBLICA, ZELAR PELA SEGURANÇA DO TRÂNSITO E PELA PREVENÇÃO DE ACIDENTES, INCUMBINDO-LHE O DEVER DE MANUTENÇÃO E SINALIZAÇÃO ADVERTINDO OS MOTORISTAS DOS PERIGOS E DOS OBSTÁCULOS QUE SE APRESENTAM, COMO EVENTUAIS BURACOS E DESNÍVEIS OU DEFEITOS NA PISTA(...) PRECEDENTE (ACÓRDÃO Nº 595362, 20110111161408ACJ, RELATOR AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL, JULGADO EM 22/5/2012, DJ 15/6/2012, P. 256) 3. DESNECESSÁRIA A PROVA DA OMISSÃO QUANDO ELA SE REVELA CLARA PELAS PECULIARIDADES DO CASO, MAIS PRECISAMENTE PELA AMPLITUDE DA FALHA DO SERVIÇO (TAMANHO DO BURACO), PELA GRANDE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS NO LOCAL (PREVISIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DANOSA) E FÁCIL CONSTATAÇÃO DO PROBLEMA PELA FISCALIZAÇÃO (EXIGÊNCIA DE EFICIÊNCIA E CONDUTA DIVERSA). 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO VALOR EQUIVALENTE A R\$300,00, PELO RECORRENTE VENCIDO. ISENTO DE CUSTAS.

(Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL DO JUIZADO ESPECIAL 20120110249276ACJ DF; Registro do Acórdão Número: 629636; Data de Julgamento: 09/10/2012; Órgão Julgador: 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL; Relator: JOÃO FISCHER; Publicação no DJU: 29/10/2012 Pág.: 196; Decisão: CONHECER. REJEITAR A PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: MORTE DE PRESIDIÁRIO POR OUTRO PRESIDIÁRIO: RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FAUTE DE SERVICE. C.F., art. 37, § 6º. I. - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa. II. - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute de service dos franceses... (RE 179147/SP, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, in DJU de 27-02-98, p. 18) .

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INDISPENSÁVEL COMPROVAÇÃO DE CULPA. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA.

1 - A reparação civil decorrente de situações danosas perpetradas por condutas omissivas do Estado, enseja responsabilidade subjetiva, sendo necessário, portanto, a comprovação da existência de culpa.
2 - A previsão constitucional de proteção integral à vida e a saúde não pode dar oportunidade a que o atendimento com condições ideais a determinado paciente ou grupo de pacientes possa representar a ausência ou inadequação de atendimento a outros tantos, permitindo a concretização de um mal ainda maior a toda a coletividade.

3 - A não-configuração da culpa na conduta do ente Estatal que supostamente provocou o dano, bem como a ausência de comprovação de que a omissão do Estado constituiu-se em condição sine qua non para o implemento do prejuízo moral perpetrado, afastam a obrigação de reparar. Apelação Cível do Réu provida. Recurso Adesivo prejudicado. (20060110195589APC, Relator ANGELO PASSARELI, 2ª Turma Cível, julgado em 20/05/2009, DJ 01/06/2009 p. 88)

Portanto, para que se configure a responsabilidade do ente público basta a prova da omissão e do fato danoso e que deste resulte o dano material ou moral.

É certo que o réu tem o dever de, em se tratando de via pública, zelar pela segurança do trânsito e pela prevenção de acidentes, incumbindo ao mesmo sua manutenção e sinalização, advertindo os motoristas dos perigos e dos obstáculos que se apresentam, como eventuais buracos, desníveis ou defeitos na pista, sob pena de responder objetivamente pelos danos causados a terceiros, ex vi do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade objetiva do Estado - a conduta, o nexo de causalidade e a lesão a um bem jurídico patrimonial, cabível a indenização por danos materiais decorrentes de sua conduta comissiva. Relevante é que não há necessidade de se comprovar culpa ou dolo por parte da Administração Pública.

O objeto da presente questão diz respeito à responsabilidade objetiva do Estado resultante da omissão. Nessa hipótese, para que o Estado seja responsabilizado, devem estar presentes o dano, a ausência do serviço por culpa da Administração, bem como o nexo de causalidade.

O exame dos autos demonstra o evento danoso ocorrido na Região Administrativa do Gama, em rente à FACIPLAC, no que o autor trouxe aos autos as fotografias de fls.53. Posteriormente ainda foram ainda acostadas as fotografias de fls.110, ratificando o local do evento.

Assim, resta patente a existência dos buracos na via e as avarias sofridas pelo veículo conduzido pelo autor, foram demonstradas pelos orçamentos de fl.06 e fotografias de fl.53.

Das imagens do local do acidente, extrai-se o defeito na pista de rolamento consistente na presença de expressivo buraco no asfalto a revelar que a conservação da via pública não estava sendo adequadamente realizada.

O réu tem o dever de, em se tratando de via pública, zelar pela segurança do trânsito e pela prevenção de acidentes, incumbindo-lhe o dever de manutenção e sinalização, advertindo os motoristas dos perigos e dos obstáculos que se apresentam, como eventuais buracos, desníveis ou defeitos na pista. Nesse sentido, sua omissão culposa consiste, justamente, em não conservar em condições adequadas de uso e segurança o sistema viário público do Distrito Federal.

Ressalto o artigo 94 do CTB determina que qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado. O réu não demonstra que, em cumprimento à determinação, a via estava sinalizada em razão do buraco existente.

A enorme quantidade de buracos nas vias do Distrito Federal, bem como o descaso do Poder Público em arcar com suas obrigações em promover os reparos em tempo razoável constituem fatos notórios que não podem ser ignorados.

Nesse contexto, tem-se, pois, que o buraco indicado nos autos decorre de má conservação, o que permite concluir que o incidente do qual a autora foi vítima foi causado por culpa do réu. Destaco que o réu somente ficaria isento da responsabilidade civil se demonstrasse que o fato danoso aconteceu por culpa exclusiva da autora, o que não ocorreu no caso.

Evidente também, no caso, o nexo causal, na medida em que o conjunto probatório demonstra que a conduta omissiva do réu em não reparar a pista de rolamento, ou ao menos providenciar a sinalização do local, foi a causadora do dano ao veículo da autora.

Estabelecido, assim, o nexo causal entre a conduta omissiva e o dano experimentado, responde o réu pela reparação dos prejuízos decorrentes.

Em situações similares decidiu o e. TJDFT:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. AVARIA EM VEÍCULO AUTOMOTOR EM DECORRÊNCIA DE PASSAGEM SOBRE BURACO NA VIA PÚBLICA. OMISSÃO DE AGENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. TEORIA DA 'FAUTE DU SERVICE'. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE NORMATIVO E DA CULPA DO AGENTE PÚBLICO. Em se tratando de omissão de um comportamento de agente público, do qual resulte dano, por não ter sido realizada determinada prestação dentre as que incumbem ao estado realizar em prol da coletividade, fala-se na incidência da teoria da 'faute du service', e não em responsabilidade objetiva do Estado. Nessas hipóteses, mister se faz a comprovação do nexo de causalidade em termos normativos e não naturalísticos, impondo-se a demonstração de que o dano resultou diretamente da inação dos agentes administrativos e do mau funcionamento de um serviço da Administração. Demonstrado que os agentes públicos não diligenciaram regularmente, no sentido de proceder aos devidos reparos da via pública, patente está o nexo de causalidade entre a infração de um dever de agir, por parte desses agentes e o dano ocorrido, o que impõe o dever de indenizar. Recurso conhecido e não provido." (Apelação Cível 20060110549495, 6ª Turma Cível, Relatora Ana Maria Duarte Amarante Brito, publicação no DJU 10/01/2008, pág. 1161)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO ESTADO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA DE BURACO EM VIA PÚBLICA. AVARIAS EM VEÍCULO. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA DO ÓRGÃO PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO DA VIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - A reparação civil decorrente de situações danosas perpetradas por condutas omissivas do Estado enseja responsabilidade subjetiva, o que demanda a comprovação da existência de culpa da Administração Pública. 2 - A existência de buraco de grande extensão em via pública evidencia a falta de sua conservação e a conseqüente negligência da Administração no cumprimento do seu dever de manutenção da via de asfalto. 3 - Comprovado o dano material sofrido com a queda de veículo em extenso buraco existente em via pública, e o nexo de causalidade com a omissão culposa do ente público, impõe-se a confirmação da r. sentença que re

conheceu a responsabilidade daquele em reparar os prejuízos suportados com o advento do sinistro. Apelação Cível desprovida. (20040110808336APC, Rel. Des. Angelo Passareli, 2ª T. Cível, DJ 22/04/2010 p. 62) - original sem destaque

Como afirmado os danos materiais foram comprovados pelos documentos trazidos aos autos com a inicial, que inclusive especificam as peças e os serviços necessários à reparação do veículo, sendo o valor cobrado a esse título compatível com as características do acidente e dos danos.

\pauta

Em face do exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento, a título de dano material, da quantia de R\$828,00 (oitocentos e vinte oito reais), esta corrigida monetariamente a contar do desembolso, em 10.05.2012 (fl.06) e acrescida de juros de mora a contar da citação.

A correção monetária e os juros deverão observar os termos da redação dada pela MP 2.180-35 de 24-08-2001 ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, não poderão ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano (art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009).

Após o trânsito em julgado, intime-se o Distrito Federal para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se acerca do interesse em eventual compensação, nos termos dos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de não ser considerado o valor no momento da expedição do Precatório.

Na hipótese de ser noticiada a existência de débitos da requerente junto à Fazenda Pública devedora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, eventualmente, se manifeste. Em seguida, venham os autos conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito na forma determinada na presente sentença.

Então, expeça-se requisição de pequeno valor.

Por fim, arquivem-se.

Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2012 às 15h34.

Marco Antonio do Amaral
Juiz de Direito